GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	: 20202700400002
RECURSO	: VOLUNTÁRIO **0758/2021**
RECORRENTE	: M A CALEFFI
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR	: **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	: **Nº 214/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo foi autuado porque constatou-se que omitira em suas declarações mensais ao fisco, no exercício de 2018, porção da receita de vendas de mercadorias, reduzindo o ICMS a pagar. Houve omissão na escrita fiscal de grande parte das entradas de mercadorias, bem como ocorreu a falta de emissão de notas fiscais de saídas proporcional ao volume das entradas omitidas.

Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que são produtos de uso diário da empresa, não há ocorrência de fato gerador, que houve erro formal de escrituração, que emitiu o documento fiscal na saída do produto montado, já que a omissão de seu em peças, alega que a lei se aplica de maneira mais favorável ao contribuinte, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque constatou-se que omitira em suas declarações mensais ao fisco, no exercício de 2018, porção da receita de vendas de mercadorias, reduzindo o ICMS a pagar. Houve omissão na escrita fiscal de grande parte das entradas de mercadorias, bem como ocorreu a falta de emissão de notas fiscais de saídas proporcional ao volume das entradas omitidas.

Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

b)

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Em fls 12, o autuante, nos termos legais, intimou o sujeito passivo a regularizar as pendencias escontradas em sua escrita fiscal, mormente aos motivos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração.

O sujeito passivo, após a notificação para proceder à regularização, não apresentou quaisquer retificações em sua escrita fiscal, tão pouco apresentou o pagamento do ICMS em relação às inconsistências detectadas.

Após tal mister, foi lavrado o devido auto de infração computado o crédito tributário.

Em seu recurso voluntário, nos mesmos termos da defesa inicial, alega :

1- Que são produtos de uso diário da empresa, que são aplicados na fase da montagem e que não precisam ser lançados no registro de entradas.

Toda a operação de mercadorias ou serviços, em que a empresa realiza com terceiros ou com ela mesma (transferência) deve ser devidamente escrituradas em

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 05 de março de 2024

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **20202700400002**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 0758/2021**
RECORRENTE : **M. A. CALEFFI**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

RELATÓRIO : **Nº 214/21/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 015/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, no exercício de 2018. Tal mister, presume-se a ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R$80.006,65 EM 10/01/2020
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator